



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº 1323 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providencias”

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO 1

### CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do município de Miranda - MS.

Art. 2º - O COMPHAC terá a seguinte composição:

- I - o Prefeito de Miranda -MS, na condição de Presidente;
- II – o Secretário de Educação e Cultura do Município de Miranda -MS, ou de secretaria correlata;
- III – o Superintendente Regional do IPHAN/18ªSR-MS;
- IV – um representante do órgão de cultura estadual;
- V – um representante do CREA/MS, com graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- VI – dois membros da sociedade civil de Miranda -MS, de reconhecida atuação nas áreas de Cultura e Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo único. A nomeação dos membros será efetivada pelo Prefeito por intermédio de Decreto.

Art. 3º - Os processos serão distribuídos aos Conselheiros para, na qualidade de Relator, emitir parecer conclusivo, fundamentando a motivação e procedência ou não do pedido.

§1º A distribuição dos processos observará os critérios a serem definidos pelos membros do conselho através de instrução normativa.

§2º As decisões do Conselho serão motivadas e em sessão pública, sendo tomada pelo voto da maioria simples dos seus membros.

§3º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

## CAPÍTULO 2

### DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS, representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, por desapropriação na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 6º - Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 7º - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS poderá celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do Fundo.

Art. 8º - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS ficará vinculado junto ao Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O município disponibilizará a estrutura física e administrativa e o pessoal necessário à consecução das atividades do Conselho e à finalidade do Fundo.

Art. 9º - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS as normas legais de controle exigidas para a Administração Pública, tais como do procedimento licitatório, da prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS serão apresentados trimestralmente à Secretaria Administração e Finanças, para efeito de controle interno.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - É competente para a aplicação das penas pecuniárias previstas nesta Lei a Fazenda Municipal, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 12 - O Município de Miranda -MS poderá firmar acordo, convênio ou outros instrumentos congêneres com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN, visando:

I - atividades conjuntas na consecução dos fins objetivados pela presente Lei;

II - formação de pessoal especializado;

III - controle do comércio de obras de arte antigas.

Art. 13 - O Município implantará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, arquivo público dotado das condições necessárias à conservação de documentos reconhecidos e ou tutelados como Patrimonial Cultural.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Miranda/MS, 11 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



## Câmara Municipal de Miranda-MS

### PROJETO DE LEI Nº 002/2014 DE AUTORIA DA VEREADORA ELANGE RIBEIRO

*“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda-COMPHAC, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”*

**JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

#### **Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda/MS - COMPHAC**

#### **CAPÍTULO 1**

#### **CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 01** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do município de Miranda - MS.

**Art. 02** O COMPHAC terá a seguinte composição:

- I - o Prefeito de Miranda -MS, na condição de Presidente;
- II – o Secretário de Educação e Cultura do Município de Miranda -MS, ou de secretaria correlata;
- III – o Superintendente Regional do IPHAN/18ªSR-MS;
- IV – um representante do órgão de cultura estadual;
- V – um representante do CREA/MS, com graduação em Arquitetura e Urbanismo;



*Com você, construindo o futuro*



## Câmara Municipal de Miranda-MS

VI – dois membros da sociedade civil de Miranda -MS, de reconhecida atuação nas áreas de Cultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A nomeação dos membros será efetivada pelo Prefeito por intermédio de Decreto.

**Art. 03** Os processos serão distribuídos aos Conselheiros para, na qualidade de Relator, emitir parecer conclusivo, fundamentando a motivação e procedência ou não do pedido.

§1º A distribuição dos processos observará os critérios a serem definidos pelos membros do conselho através de instrução normativa.

§2º As decisões do Conselho serão motivadas e em sessão pública, sendo tomada pelo voto da maioria simples dos seus membros.

§3º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

**Art. 04** O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

### CAPÍTULO 2

#### DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL

**Art. 05** Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS, representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, por desapropriação na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 06** Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS:



*Com você, construindo o futuro*



## Câmara Municipal de Miranda-MS

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 07** O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS poderá celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do Fundo.

**Art. 08** O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS ficará vinculado junto ao Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O município disponibilizará a estrutura física e administrativa e o pessoal necessário à consecução das atividades do Conselho e à finalidade do Fundo.

**Art. 09** Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS as normas legais de controle exigidas para a Administração Pública, tais como do procedimento licitatório, da prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10** Os relatórios de atividades, direitos e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS serão apresentados trimestralmente à Secretaria Administração e Finanças, para efeito de controle interno.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** É competente para a aplicação das penas pecuniárias previstas nesta Lei a Fazenda Municipal, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

**Art. 12** O Município de Miranda -MS poderá firmar acordo, convênio ou outros instrumentos congêneres com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN, visando:



*Com você, construindo o futuro*



## Câmara Municipal de Miranda-MS

- I - atividades conjuntas na consecução dos fins objetivados pela presente Lei;
- II - formação de pessoal especializado;
- III - controle do comércio de obras de arte antigas.

**Art. 13** O Município implantará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, arquivo público dotado das condições necessárias à conservação de documentos reconhecidos e ou tutelados como Patrimonial Cultural.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Miranda/MS, 09 de Dezembro de 2014.

---

**JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal



*Com você, construindo o futuro*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJ)

PROJETO DE LEI N. 002/2014

Autor: Vereadora Elange Ribeiro

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do município de Miranda - COMPHAC, estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.”

### PARECER DO RELATOR

#### Relatório:

O Projeto de Lei n. 002/2014, de autoria DA Vereadora Elange Ribeiro, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 13 de Outubro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do município de Miranda - COMPHAC, estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

É o relatório.

#### Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de lei n. 002/2014, de autoria da Vereadora Elange Ribeiro, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 13 de Outubro de 2014, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 03 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Garcia da Costa  
**Relator da CCJ**

<b>APROVADO (A)</b>	
EM: 09/12/2014	
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
Pres.	Secr.

**PARECER DA COMISSÃO**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A Presidente da Comissão, APROVA o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 002/2014, de Autoria da Vereadora Elange Ribeiro, pela CCJ, na sua íntegra, definindo sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do município de Miranda - COMPHAC, estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 03 de Dezembro de 2014.

**Presidente** Ver. Elange Ribeiro

**Relator.** Ver. Delso Garcia da Costa

**Secretário** Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJ)

### PROJETO DE LEI N. 002/2014

Autor: Vereadora Elange Ribeiro

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do município de Miranda - COMPHAC, estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.”

### PARECER DO RELATOR

#### Relatório:

O Projeto de Lei n. 002/2014, de autoria DA Vereadora Elange Ribeiro, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 13 de Outubro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do município de Miranda - COMPHAC, estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

É o relatório.

#### Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de lei n. 002/2014, de autoria da Vereadora Elange Ribeiro, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 13 de Outubro de 2014, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 03 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Garcia da Costa  
**Relator da CCJ**



## PARECER DA COMISSÃO

### CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente da Comissão, APROVA o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 002/2014, de Autoria da Vereadora Elange Ribeiro, pela CCJ, na sua íntegra, definindo sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do município de Miranda - COMPHAC, estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 03 de Dezembro de 2014.

**Presidente** Ver. Elange Ribeiro \_\_\_\_\_

**Relator.** Ver. Delso Garcia da Costa \_\_\_\_\_

**Secretário** Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella \_\_\_\_\_



## Câmara Municipal de Miranda-MS

Miranda – MS, 22 de outubro de 2014.

Ofício nº 0664/2014/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei abaixo especificado de autoria da vereadora Elange Ribeiro, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 002 de 21 de outubro de 2014** “ *dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Miranda – COMPHAC, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências* ” de autoria da Vereadora Elange.

Atenciosamente,

  
**Ver<sup>a</sup>. Kátia Gissele Acunha Rôas**  
*Presidente da Câmara*

**Exmo. Sr.**  
**Ver. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS**  
**Presidente da COF**

*Recebi em*  
*23/10/2014*  
*Carameiro*



*Com você, construindo o futuro*



## Câmara Municipal de Miranda-MS

Miranda – MS, 22 de outubro de 2014.

Ofício nº 0665/2014/ GAB/CMM

Excelentíssima Senhora Presidente,


Nos termos do artigo 52, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia dos Projetos de Lei abaixo especificados de autoria da vereadora Elange Ribeiro, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 002 de 21 de outubro de 2014** “*dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Miranda – COMPHAC, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências*” de autoria da Vereadora Elange.

Atenciosamente,

  
Ver<sup>ª</sup>. **Kátia Gissele Acunha Rôas**  
Presidente da Câmara

**Exma. Sra.**  
**ELANGE RIBEIRO**  
Presidente da CCJ

*Recebido em  
29/10/14*  




*Com você, construindo o futuro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

<b>PROTOCOLO</b> Nº 685/2014 <b>ENTRADA:</b> 13-10-2014 <b>FUNCIONÁRIO:</b> 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 002/2014 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO <b>SALA DAS</b> <b>SESSÃO</b> / / <b>APROVADO (A)</b> <b>EM:</b> 09/12/2014  Pres.                      Secr.
<b>AUTOR:</b> ELANGE RIBEIRO		

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providencias”.**

A prefeita do município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul faço saber que a Câmara Municipal de Miranda aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

## **Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda/MS - COMPHAC**

### **CAPÍTULO 1**

#### **CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 01** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do município de Miranda - MS.



## Câmara Municipal de Miranda-MS

**Art. 02** O COMPHAC terá a seguinte composição:

- I - o Prefeito de Miranda -MS, na condição de Presidente;
- II – o Secretário de Educação e Cultura do Município de Miranda -MS, ou de secretaria correlata;
- III – o Superintendente Regional do IPHAN/18ªSR-MS;
- IV – um representante do órgão de cultura estadual;
- V – um representante do CREA/MS, com graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- VI – dois membros da sociedade civil de Miranda -MS, de reconhecida atuação nas áreas de Cultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A nomeação dos membros será efetivada pelo Prefeito por intermédio de Decreto.

**Art. 03** Os processos serão distribuídos aos Conselheiros para, na qualidade de Relator, emitir parecer conclusivo, fundamentando a motivação e procedência ou não do pedido.

§1º A distribuição dos processos observará os critérios a serem definidos pelos membros do conselho através de instrução normativa.

§2º As decisões do Conselho serão motivadas e em sessão pública, sendo tomada pelo voto da maioria simples dos seus membros.

§3º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

**Art. 04** O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.



*Com você, construindo o futuro*





## Câmara Municipal de Miranda-MS

### CAPÍTULO 2

#### DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 05** Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS, representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, por desapropriação na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 06** Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 07** O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS poderá celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do Fundo.

**Art. 08** O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS ficará vinculado junto ao Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O município disponibilizará a estrutura física e administrativa e o pessoal necessário à consecução das atividades do Conselho e à finalidade do Fundo.



*Com você, construindo o futuro*



## Câmara Municipal de Miranda-MS

**Art. 09** Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS as normas legais de controle exigidas para a Administração Pública, tais como do procedimento licitatório, da prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10** Os relatórios de atividades, direitos e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS serão apresentados trimestralmente à Secretaria Administração e Finanças, para efeito de controle interno.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11** É competente para a aplicação das penas pecuniárias previstas nesta Lei a Fazenda Municipal, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

**Art. 12** O Município de Miranda -MS poderá firmar acordo, convênio ou outros instrumentos congêneres com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN, visando:

I - atividades conjuntas na consecução dos fins objetivados pela presente Lei;

II - formação de pessoal especializado;

III - controle do comércio de obras de arte antigas.

**Art. 13** O Município implantará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, arquivo público dotado das condições necessárias à conservação de documentos reconhecidos e ou tutelados como Patrimonial Cultural.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.



*Com você, construindo o futuro*



## Câmara Municipal de Miranda-MS

### JUSTIFICATIVA

Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos são o principal canal de participação popular encontrada na três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

A existência de um Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC -traz consigo a configuração de uma estrutura de trabalho personalizada, que interage diretamente com a população local. A corresponsabilidade e a cumplicidade atribuem valor agregado de inestimável qualidade no resultado final da defesa e preservação do patrimônio. Bens de interesse local só serão tombados por um conselho local - o conselho estadual, devido a sua hierarquia, tomba apenas bens de interesse do Estado. A ausência de um conselho local deixa o município sem lei específica sobre o assunto. Assim tornando-se relevante a sua criação e instituição.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 21 de Outubro 2014.**



---

**ELANGE RIBEIRO**  
Vereadora Proponente



*Com você, construindo o futuro*